IMPÔSTO DE RENDA — JORNALISTA — SERVIÇO PÚBLICO

— Goza da isenção do impôsto de renda o servidor público que exerce função própria de jornalista profissional.
— Interpretação do art. 203 da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 338.149-57

Delegacia Regional do Impôsto de Renda no Distrito Federal.

Consulta sôbre cobrança do impôsto de renda sob a responsabilidade de pessoa qualificada como jornalista.

Nos têrmos dos pareceres da Seção Técnica e do Dr. Assistente Jurídico, é de se reconhecer isenção do impôsto de renda para os proventos auferidos pelo Sr. João do Rêgo Barros Júnior, no exercício da função de Secretário da Revista do Conselho Nacional de Economia, e sòmente enquanto desempenhá-la, por ser função nìtidamente jornalística, expressamente imune de tributação, *ex vi* do disposto no art. 203 da Constituição da República.

Dêste ato recorro *ex officio* para o Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma da lei.

O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

O muito digno Delegado Regional do Impôsto de Renda no Distrito Federal, submeteu à apreciação da Divisão do Impôsto de Renda, a reclamação feita pelo Sr. João do Rêgo Barros Júnior, em referência a notificações que lhe foram dirigidas pela referida Delegacia Regional, para pagamento de impôsto de renda (exercícios de 1953 e 1957).

2. Alegou o reclamante que não estava obrigado a pagar impôsto de renda, em virtude de ser jornalista profissional, e ter exercido sempre esta profissão, juntando, em abono do alegado, os documentos que se encontram às fls. 10, 16, 24 e 25 dêste processo.

3. Realmente, ao compulsar êste processo, verificamos que se encontra junto ao mesmo, em resposta a ofício dirigido pela D.R.I.R., no Distrito Federal a "A Noite", ofício daquele jornal, confirmando exercer o requerente funções

que, pelos seus característicos próprios, o situam como profissional da imprensa.

4. Portanto, quanto aos proventos oriundos da "A Noite", nada se pode objetar, uma vez que foram percebidos na função de jornalista (fls. 10).

5. O art. 203 da Constituição federal, assim dispõe: "Nenhum impôsto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas".

6. Outrossim, o requerente exerce no serviço público federal a função de Redator.

7. No nosso ver, quando o Redator está exercendo suas funções numa repartição ou serviço de Secretaria de Estado, apenas como "redator do serviço público", redigindo notas, tópicos, informações, relatórios, êle exerce funções nìtidamente burocratas, como qualquer outro servidor.

8. Neste caso, éle é apenas "servidor do Estado", cumprindo a sua obrigação como todos os demais. É claro que, nestas condições, não se aplicará o disposto no art. 203, da Constituição vigente, por não lhe caber tal imunidade.

9. Agora, quando exercer, como de fato o requerente exerce, funções que pela sua natureza se enquadram entre aquelas contempladas pelo dispositivo constitucional, como "Secretário" de um periódico ou revista, mesmo de cunho oficial, os seus proventos estarão isentos, porque a lei abrange a todos aquêles que estão incluídos naqueles pressupostos que caracterizam as atividades abrangidas naquela norma jurídica (art. 203).

10. Ora, o requerente, Secretário da Revista do Conselho Nacional de Economia, redige, orienta, colabora como profissional na feitura daquela revista, que divulga matéria altamente especializada.

Produz como jornalista. Informa e orienta neste setor, como os demais componentes daquele órgão da imprensa, a opinião pública.

11. Assim, *data venia*, na nossa opinião, enquanto estiver exercendo as suas funções naquela Revista, como Secretário da mesma, os proventos, salários ou remuneração que perceber, dêste trabalho técnico-intelectual, estarão isentos do pagamento do impôsto de renda, como determina, imperativamente, a norma constitucional instituída no art. 203 da Carta Magna dos Estados Unidos do Brasil. — Êste o nosso parecer. — Salvo melhor juízo.